

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: **REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 060/2025 – Sistema de Registro de Preços (SRP) para Fornecimento de Medicamentos.

EMENTA: DECISÃO DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2025) EM DECORRÊNCIA DA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO E REFORMULAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA, VISANDO ASSEGURAR A COMPETITIVIDADE E A LISURA DO CERTAME. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

O **Ordenador de Despesas** desta Secretaria de Saúde de Araruama/RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em atenção aos princípios basilares que regem a Administração Pública, notadamente o da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Eficiência, da Competitividade e da Autotutela Administrativa,

CONSIDERANDO a instauração do Pregão Eletrônico nº 060/2025, sob a égide da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que visa a contratação de empresa para o fornecimento futuro e parcelado de medicamentos, mediante Sistema de Registro de Preços (SRP);

CONSIDERANDO as diversas **Representações e Pedidos de Esclarecimento** formalmente protocolizados por potenciais licitantes, apontando para um possível **excesso de zelo** ou rigor nas exigências de qualificação técnica e capacidade operacional previstas no respectivo Edital, circunstância que, em tese, poderia configurar restrição indevida à competitividade do certame;

CONSIDERANDO que a discricionariedade técnica do administrador deve ser pautada pelo interesse público primário, buscando a contratação mais vantajosa, o que se obtém através da maximização da participação de empresas aptas, em estrita observância ao princípio constitucional da isonomia;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, com fundamento no princípio da **Autotutela**, detém o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando eivados de vícios de legalidade ou revogando-os por razões de oportunidade e conveniência, visando a correção de possíveis distorções que prejudiquem o interesse público, conforme dispõe o art. 171 da Lei nº 14.133/2021 e as Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF);

CONSIDERANDO, a necessidade imperiosa de reavaliar e promover as necessárias alterações no instrumento convocatório, especificamente no tocante aos critérios de qualificação técnica e econômico-financeira, para garantir a **imparcialidade**, o respeito à **proporcionalidade** e a efetiva **ampliação da competitividade** do procedimento licitatório;

CONSIDERANDO, Que o procedimento licitatório em tela, Pregão Eletrônico nº 060/2025 – Sistema de Registro de Preços (SRP) para Fornecimento de Medicamentos Concorrência Pública nº, foi instaurado com o objetivo de – Sistema de Registro de Preços (SRP) para Fornecimento de Medicamentos para atender as necessidades do município de Araruama, e que sua condução deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, isonomia, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica.

CONSIDERANDO ainda, que diversos licitantes, questionaram o certame, apresentado Representações junto o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, e que apesar, de até a presente data, não constar qualquer determinação de suspensão do certame, mas devido aos inúmeros questionamentos, deve esta Secretaria, forma zelosa, aprofundar a pertinência das irregularidades apontadas pelos Licitantes junto pelo TCE-RJ, especialmente no que tange à atestado de capacidade técnica – quantitativos de 50% em todos os itens como maior relevância.

CONSIDERANDO que é dever do Município, evitar à violação do princípio da legalidade e da isonomia, bem como o potencial comprometimento da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, além de evitar risco ao erário e à qualidade dos serviços de saúde.

CONSIDERANDO que, em conformidade com o artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode revogar o processo licitatório por razões de interesse público supervenientes, devidamente comprovadas.

CONSIDERANDO que, as irregularidades apontadas pelos Licitantes junto ao TCE-RJ e confirmadas pela análise interna tornam a continuidade do certame atual, inoportuna e inconveniente, pois a manutenção do processo licitatório, com os vícios identificados, comprometeria irremediavelmente a legalidade, a lisura, a competitividade e a obtenção do melhor resultado para o interesse público.

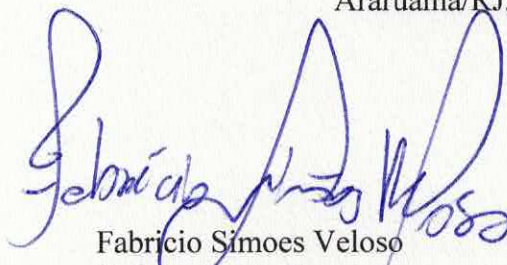
CONSIDERANDO que presente decisão está fundamentada em juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, no pleno exercício de sua autotutela, e foi precedida da devida instrução processual (11744/2025), onde foram avaliadas as implicações das impugnações junto ao TCE-RJ e o impacto das irregularidades apontadas na condução da licitação. O saneamento dos vícios identificados, por sua complexidade e abrangência, implicaria em modificações substanciais que descaracterizariam o certame original, justificando a revogação como a medida mais adequada e proporcional para resguardar a probidade e a eficiência da gestão pública.

RESOLVE:

1. **REVOGAR** o processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 060/2025**, que tem por objeto o Sistema de Registro de Preços para fornecimento de medicamentos à Secretaria Municipal de Saúde, com fulcro no poder de Autotutela da Administração e na necessidade de saneamento do Edital, conforme o disposto no art. 71, §2º da Lei nº 14.133/2021, na Súmula nº 473 do STF e no poder-dever de autotutela da Administração Pública, e da manifesta inoportunidade e inconveniência de sua continuidade, visando resguardar a legalidade, a competitividade e o interesse público.
2. **DETERMINAR** ao Agente de Contratação que adote as providências necessárias para a publicação integral desta Decisão no Diário Oficial do Município de Araruama, no site oficial da Prefeitura de Araruama e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sistema LICITANET garantindo a ampla publicidade e transparência do ato.
3. **DETERMINAR** que seja imediatamente iniciado um novo processo de planejamento visando a contratação de empresa para o fornecimento futuro e parcelado de medicamentos em questão, com a devida correção de todas as irregularidades e vícios apontados pelos licitantes junto TCE-RJ e identificados na análise interna, realindo análise pormenorizada das exigências de qualificação técnica e demais cláusulas que possam ter conduzido a um excessivo formalismo, a fim de que sejam promovidas as alterações que visem a adequação à legislação e a maximização da competição, visando à republicação de um novo edital que atenda plenamente aos princípios e normas da Lei nº 14.133/2021.
4. Esta decisão produzirá seus efeitos a partir da sua publicação, dispensando a Manifestação prevista no §3º do art. 71 da Lei 14.133/2021, eis que não ocorreu o encerramento da fase de habilitação. Devendo o Controle Interno, comunicar a presente decisão ao E. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Cumpra-se com urgência.

Araruama/RJ, 21 de outubro de 2025.



Fabricio Simoes Veloso
Ordenador de Despesas
Secretário Municipal de Saúde de Araruama